



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

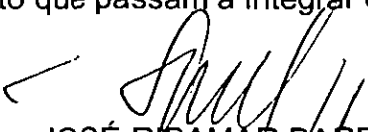
Processo nº. : 10746.000747/2004-30
Recurso nº. : 145.615
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : ERNESTO LUIZ BETELLI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.646

PENSÃO RECEBIDA POR DEPENDENTES - Caracteriza-se omissão de rendimentos o não oferecimento à tributação de valores recebidos por dependentes a título de pensão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERNESTO LUIZ BETELLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000747/2004-30
Acórdão nº : 106-15.646

Recurso nº : 145.615
Recorrente : ERNESTO LUIZ BETELLI

RELATÓRIO

Em 31.03.2004 foi lavrado Auto de Infração (fls. 11 a 18) contra Ernesto Luiz Betelli, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos recebidos do IPESP, SAMEDH e CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO, relativos ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001. A exigência fiscal perfaz o total de R\$ 17.113,89, sendo R\$ 770,37 a título de imposto de renda devido, R\$ 7.675,90 a título de imposto suplementar, R\$ 5.756,92 a título de multa de ofício e R\$ 2.910,70 a título de juros de mora.

O Recorrente tomou ciência do Auto de Infração, tendo apresentado Impugnação (fls.01 a 07) sustentando, em síntese, que:

(i) os rendimentos recebidos do IPESP não seriam de titularidade do Recorrente, mas sim de sua filha, e que, por isso, não poderiam constar da sua DIRPF;

(ii) os rendimentos recebidos do IPESP corresponderiam à pensão alimentícia, rendimentos estes que supostamente seriam isentos de tributação, uma vez que não configurariam renda ou acréscimo patrimonial;

(iii) os rendimentos recebidos da SAMEDH e do CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO foram devidamente declarados junto com demais rendimentos recebidos de pessoas físicas, tendo em vista o serviço era prestado, pelo Recorrente, às pessoas físicas e que tais pessoas jurídicas apenas efetuavam os pagamentos sem, contudo, emitir os devidos Comprovantes de Rendimentos; e

(iv) a multa de ofício seria ilegal, tendo em vista que não houve dolo na omissão de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000747/2004-30
Acórdão nº : 106-15.646

Com efeito, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF houve por bem, no acórdão 12.529, de 23.12.2004 (fls. 144/149), declarar o lançamento procedente, nos seguintes termos:

Dessa forma, considerando que a obrigação legal de oferecer os rendimentos à tributação é do contribuinte, que tal obrigação não admite transferência a terceiros e que o contribuinte não negou haver recebido os rendimentos, é de se manter o lançamento dos rendimentos obtidos relativamente à SAMEDH e Consorcio Construtor UHE Lajeado.

(...)

Assim, tendo o contribuinte optado pela DIRPF/2002 em conjunto com a dependente Ana Cecília Mendes Betelli, beneficiária dos rendimentos pagos pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP, deveria ter oferecido à tributação em sua declaração, os rendimentos tributáveis por ela recebido. A não inclusão de tal pensão constitui infração à legislação tributária e está sujeita a lançamento de ofício, como ocorreu no presente processo.

Quanto à não incidência do acréscimo de multa, não há como acatar o pleito do Impugnante, pois a sua exigência decorre de previsão legal.”

Em 11.02.2005 o Recorrente tomou ciência do acórdão (fls. 154) e, inconformado, em 10.03.2005 interpôs Recurso Voluntário (fls. 155 a 164), utilizando-se dos mesmos argumentos expostos na peça de Impugnação.

Arrolamento de bens e direitos às fls. 185 a 186.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000747/2004-30
Acórdão nº : 106-15.646

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e o requisito de admissibilidade previsto no §2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 está devidamente comprovado às fls. 155 a 156.

O caso em questão trata de omissão de rendimentos dos seguintes rendimentos recebidos durante o ano-calendário de 2001:

- (i) pagos pelo IPESP à filha do Recorrente, perfazendo o montante de R\$ 12.479,76;
- (ii) pagos pela SAMEDH, no montante de R\$ 7.146,00;
- (iii) pagos pelo CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO, no valor de R\$ 14.560,00.

Quanto aos rendimentos recebidos pela filha do Recorrente do IPESP, constata-se tratarem-se de "*pensão/benefício*" (fls. 09). Em virtude desse fato, o Recorrente afirma que tais rendimentos não seriam tributáveis, uma vez que não constituem renda, nem tampouco acréscimo patrimonial.

O entendimento do Recorrente, contudo, afronta o disposto no artigo 43 do RIR/99 que assim dispõe:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como

(...)

XI - pensões, civis ou militares, de qualquer natureza, meios-soldos e quaisquer outros proventos recebidos de antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadoria ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidos no passado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000747/2004-30
Acórdão nº : 106-15.646

Portanto, tais rendimentos devem ser tributados, nos termos da lei.

Além disso, o Recorrente relacionou, em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2001, sua filha como dependente (fls. 30), pleiteando a dedução do seu rendimento tributável, da quantia de R\$ 90,00 mensais, nos termos do art. 4º, III da Lei 9.250/95.

Assim, o Recorrente, em deduzindo de seus rendimentos tributáveis a quantia legal prevista para dependentes, optou por apresentar declaração em conjunto com sua filha, nos termos do § 2º do artigo 4º do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3.000/99, que assim prevê:

Art. 4º Os rendimentos e ganhos de capital de que sejam titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (Lei nº 4.506, de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973, art. 3º).

§ 1º O recolhimento do tributo e a apresentação da respectiva declaração de rendimentos são da responsabilidade de qualquer um dos pais, do tutor, do curador ou do responsável por sua guarda (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 192, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 134, incisos I e II).

§ 2º Opcionalmente, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por menores e outros incapazes, ainda que em valores inferiores ao limite de isenção (art. 86), poderão ser tributados em conjunto com os de qualquer um dos pais, do tutor ou do curador, sendo aqueles considerados dependentes"

(negritos acrescentados)

Desta forma, optando o Recorrente por efetuar declaração em conjunto com seus filhos, poderá deduzir a quantia legal referente a dependentes de seus rendimentos tributáveis. Contudo, em contrapartida, terá de incluir em sua Declaração de Ajuste Anual os rendimentos auferidos pelos dependentes no ano-calendário de 2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000747/2004-30
Acórdão nº : 106-15.646

Verifica-se que o Recorrente não declarou os rendimentos percebidos por sua filha, recebidos do IPESP motivo pelo qual o Fisco, sem outra alternativa, acrescentou como rendimentos tributáveis os valores omitidos.

Quanto aos rendimentos recebidos pela SAMEDH e pelo CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO, o Recorrente afirmou que foram oferecidos à tributação juntamente com outros rendimentos recebidos de pessoas físicas, tendo em vista que o serviço médico era prestado, pelo Recorrente, a pessoas físicas, restando a tais pessoas jurídicas tão-somente a obrigação de realizar o pagamento por tais serviços.

O Recorrente afirma, ainda, que em vista de haver lançado tais rendimentos como se recebidos por pessoas jurídicas é que houve dissonância entre os valores declarados em sua DIRPF e no AIIM.

De fato, o Recorrente, declarou como totalidade de rendimentos recebidos por pessoas físicas o valor de R\$ 9.590,00, tendo havido dedução, pelo Livro-Caixa, no montante de R\$ 26.441,35. Contudo, ao ser intimado a apresentar o Livro-Caixa, o Recorrente alegou que este teria sido furtado.

Por outro lado, a Fiscalização apurou uma totalidade de rendimentos recebido da SAMEDH e do CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO de R\$ 21.706,00. Com relação aos pagamentos do CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO há nos autos confirmação dos pagamentos, que perfazem a quantia de R\$ 14.560,00, valor que foi devidamente citado no presente AIIM.

Com relação aos rendimentos recebidos pela SAMEDH não há comprovantes de pagamentos. Os livros caixa que poderiam demonstrar que tais rendimentos poderiam ser deduzidos foram supostamente furtados, impedindo o Recorrente de demonstrar suas alegações.

Do exposto, tendo em vista (i) a comprovação dos rendimentos recebidos do CONSORCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO, bem como (ii) a falta de comprovação, pelo Recorrente, das inclusão dos rendimentos recebidos da SAMEDH no Livro-Caixa, o lançamento deve ser mantido.



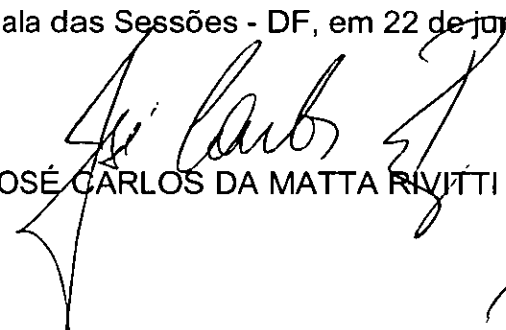
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000747/2004-30
Acórdão nº : 106-15.646

Com relação à aplicação de multa de ofício, o Recorrente afirma que não deve ser aplicada, tendo em vista que não houve dolo na omissão de seus rendimentos. Tal argumento, contudo, não deve prosperar. A multa, no percentual de 75%, nos termos do 957, I do RIR/99, deve ser aplicada para os casos de falta ou mora de pagamento. Nos casos de dolo, o percentual da multa aplicável é de 150%. Portanto, correta a aplicação de multa no percentual de 75%, tendo em vista que não restou configurado dolo na omissão de rendimentos do caso em tela.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso Voluntário, para que o lançamento seja mantido integralmente.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI 